



O CONCEITO DE CULTURA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

JULIO CESAR PEREIRA¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar, com base no espaço discursivo que compreende o período de existência do Estado Constitucional Brasileiro, o conceito de “cultura” delineado na Constituição Federal de 1988, ápice do ordenamento jurídico nacional, de onde emanam todos os demais textos de direito positivo.

Palavras-Chave: Constituição – Cultura – Patrimônio – Valor – Povo

1. Cultura e Formação Ideológica

O advento da Constituição Federal de 1988 trouxe a promessa de fomentar e proteger o “patrimônio cultural” brasileiro, dando a deixa para a atuação decisiva das chamadas leis de incentivo à cultura. O fomento, visto de relance, alcançaria todo bem simbólico atinente à identidade do povo brasileiro. Já a proteção, item mais complexo, voltar-se-ia, em sentido amplo, contra toda engrenagem que pudesse desregular ou mesmo descaracterizar a cultura nacional. Neste sentido, o ideário de proteção do patrimônio cultural poderia lançar mãos e braços sobre o próprio consumo de massa, chamado por Alfredo Bosi de “fábrica de sombras e revérberos”². O modelo de *tempo cultural acelerado* em que se vive possui manhas suficientes para distorcer ou mesmo soterrar na cova do esquecimento certas formas de expressão da identidade nacional, como a cultura dos grotões, as artes populares, as danças folclóricas, todas essas manifestações de identidade do povo brasileiro, que sobreviveram, muitas delas, a pulso.

Portanto, os mecanismos de fomento e proteção do nosso “patrimônio cultural”, por meio dos chamados *incentivos fiscais*, são relativamente recentes no Brasil. Muitas empresas, hipnotizadas pelo fôlego das leis de incentivo, hoje existentes em âmbito federal, estadual e municipal, passaram a incluir em suas pautas “a tal da cultura” como item estratégico para a divulgação de sua imagem no mercado. No

¹ Julio Cesar Pereira é mestrando na área de Direito Econômico e Financeiro (Universidade de São Paulo – USP); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET; Advogado em São Paulo. E-mail: jriconne@gmail.com

² Alfredo Bosi, *Cultura Brasileira – Temas e situações*, p. 8.

entanto, a recente história da aplicação das normas inseridas em tais leis, alicerçadas nas noções esparsas de cultura presentes no texto constitucional, acabou por converter-se em distorções de toda ordem. Tais desalinhos devem-se, muitas vezes, à própria incompreensão do conceito de cultura esboçado nas normas do instrumento normativo máximo do ordenamento jurídico – a Constituição da República.

O objetivo do presente trabalho é extrair do próprio texto constitucional as dimensões possíveis de significação do vocábulo *cultura*, a partir da formação ideológica do enunciador constituinte³. Pode-se dizer, primordialmente, que, em oposição à figuratividade, a *cultura* é um tema, enquanto categoria ordenadora de fatos observáveis. Um termo que designa algo não-presente no mundo natural, que, com o aparecimento da Constituição de 1988, passou a desfrutar de um tratamento normativo jamais dantes visto. A cultura encabeça o capítulo III do título VIII, da Constituição Federal, junto à “educação” e ao “desporto”, e possui seção própria que estabelece minúcias até então olvidadas pelos enunciadores constituintes precedentes. Há, portanto, a criação de novas realidades em torno da noção de cultura.

Pelo menos outros dez dispositivos constitucionais ajudam a tecer o conceito de cultura, ora perpetuando pré-conceitos, ora fazendo retinir um caráter mais universalista. De qualquer modo, percebe-se que a noção de cultura na Constituição da República é sempre talhada segundo articulações valorativas de sentido, sendo referida em diversas acepções, como: bem, patrimônio, valor, ação, produto, *status* de desenvolvimento social, e até mesmo sendo homologada às idéias de idoneidade moral e etnia.

2. Cultura como *bem jurídico*

A idéia de cultura como “bem” não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1946, conhecida como Constituição da República Populista, ao determinar em seu artigo 174 que “O amparo à cultura é dever do Estado”, revela que o paternalismo pós Estado Novo também pretendia ocupar-se da cultura enquanto objeto de intervenção estatal.

De todo modo, pela transmissão, geração a geração, deste tema sempre associado à figura do Estado, bem como a outros temas, tais quais “amparo”,

³ “O texto é o ponto de partida para a formação das significações e, ao mesmo tempo, para a referência aos entes significados, perfazendo aquela estrutura triádica ou trilateral que é própria das unidades sígnicas” – leciona Paulo de Barros Carvalho, referindo-se ao suporte físico, à significação e ao significado, segundo a terminologia de E. Husserl.

“proteção”, “incentivo”, o vocábulo *cultura* (re)surge, em diversas passagens do Texto Constitucional de 1988, na acepção de “bem” a ser protegido, alcançado, conforme se observa do artigo 23, incisos V e IX, segundo o qual é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar “meios de acesso” à cultura, que, além da educação, ensino e desporto, constitui o objeto primordial destes entes de direito público interno⁴.

O artigo 215, que inaugura a seção intitulada “Da cultura”, por sua vez, estabelece que:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Ora, os bens e as prestações constituem o próprio objeto do direito. No instante em que o enunciador constituinte afirma que será garantido a todos o pleno exercício dos “direitos culturais”, o que ele faz é afirmar que a cultura é objeto do direito. É um bem. A noção jurídica de “bem” compreende toda utilidade, física ou ideal, que possa incidir na faculdade de agir do sujeito, isto é, abrange as “coisas” propriamente ditas, suscetíveis de apreciação pecuniária, e as que não comportam essa avaliação⁵. Desse modo, num primeiro momento, a *cultura*, segundo os desígnios da Constituição da República, corresponderia, nos moldes acima alinhavados, a um dos objetos do direito, passível ou não de apreciação pecuniária.

3. Cultura como *patrimônio*

Se a tematização da cultura já vinha, de longe, segundo se entrevê no cenário histórico constitucional, associada à idéia de “bem jurídico”, o mesmo não ocorre com sua natureza patrimonial. A noção de cultura homologada à noção de “patrimônio” aparece, pela primeira vez, na Constituição Federal de 1988, vigente até então.

⁴ Norma Discini leciona que, “de acordo com o momento histórico e social e de acordo com aspirações sociais, são criados os pontos de vista que, subsidiados pelo imaginário social, passam a ser assimilados como naturais e omnitemporais”. Esta lição vem ao encontro do estudo aqui pretendido, uma vez que, hodiernamente, é do imaginário corrente que cabe ao Estado a guarda inarredável da cultura, da educação, da saúde, da segurança, enfim, do bem estar do povo.

⁵ Nota-se que, para o direito, *bem* e *coisa* não se confundem: o primeiro é gênero e a segunda é espécie.

Importante diferenciar esta acepção do termo *cultura* da anteriormente delineada, pois aqui cultura possui o sentido de “conjunto de bens com valor econômico determinado”. É o inciso LXXIII do art. 5º, conhecido rol das garantias fundamentais, que introduz no plexo normativo a expressão “patrimônio cultural”, conforme observamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

No item acima, asseveramos que a noção de “bem” alcança tudo o que possa ser objeto do direito, passível ou não de aferição econômica, ao passo que a “coisa” restringe-se àquilo que possui valor pecuniário, isto é, possui utilidade patrimonial. Chegamos então, sem percalços, ao conceito de patrimônio, que corresponde ao conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa, pecuniariamente apreciáveis. O *patrimônio* abarca todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe o sujeito de direito. É, em resumo, a “representação econômica da pessoa”⁶.

Verifica-se que o *caput* do art. 5º, acima transcrito, introduz a idéia de “inviolabilidade” de diversos direitos: direito à vida, à liberdade, à segurança, à *igualdade* e à *propriedade*. A inviolabilidade destes dois últimos direitos culmina, segundo a letra do inciso LXXIII, na legitimidade de “qualquer cidadão” para que mobilize o Poder Judiciário, por meio de ação popular, visando à anulação de ato que fira ou possa ferir o “patrimônio histórico e cultural”. Observe-se, de antemão, que a Constituição garante que a defesa deste “patrimônio” não implica o alcance, por parte do Estado, do patrimônio pessoal do cidadão, já que este estará, no momento mesmo

⁶ Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil Op. Cit., p.202.

de ingresso da ação, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência⁷. Neste sentido, pretende o enunciador constituinte conferir, efetivamente, ao enunciatário o direito à igualdade, reservando-lhe a segurança de que poderá operar a defesa de um patrimônio que pertence a toda coletividade sem que se desfaça de valores pecuniários componentes de seu próprio patrimônio - situação em que haveria desigualdade, segundo a ótica do Estado Democrático de Direito.

Ao conferir, efetivamente, ao enunciatário o direito à igualdade, o enunciador acaba, por fim, outorgando-lhe, também efetivamente, o direito à propriedade do “patrimônio histórico e cultural”. A garantia de tal propriedade é, entretanto, bastante discutível, juridicamente. A propriedade é um direito real por excelência. Explica-se: os direitos reais são classificados, genericamente, em duas categorias – sobre coisa própria e sobre coisa alheia. Em suma, a propriedade consiste em direito sobre coisa própria, sendo *direito real pleno*. O direito sobre coisa alheia constitui *direito real limitado* de fruição, gozo, garantia, além do direito à posse⁸. Enquanto titular de um direito real pleno, o proprietário goza de diversas prerrogativas em relação à coisa: usar, gozar, dispor e reaver. Os direitos de usar, gozar e reaver o “patrimônio cultural” justificam-se no próprio texto do artigo 5º, de sorte que todo cidadão poderá servir-se do bem coletivo, assim como mover ação para anular “ato lesivo”, o que inclui a posse injustificada e a detenção do bem sem causa jurídica. No entanto, as prerrogativas de gozar e dispor do “patrimônio cultural” não se confirmam na realidade jurídico-social brasileira. O direito de gozar implica a percepção dos frutos, a utilização dos produtos da coisa⁹, e, quando verificamos no texto do art. 216, da Constituição Federal, os bens que constituem o “patrimônio cultural brasileiro”, concluímos não ser verdadeiro que qualquer cidadão possa perceber os frutos de criações científicas, artísticas e tecnológicas, de obras, edificações, conjuntos urbanos e sítios de valor “histórico-cultural”. Tampouco poderá qualquer cidadão “dispor” do patrimônio coletivo, isto é, consumir o bem, transformá-lo, alterá-lo.

Desse modo, o direito à propriedade atribuído a todos os “brasileiros natos e aos estrangeiros residentes no País” não pode alcançar o patrimônio histórico e

⁷ Ônus atribuído à parte perdedora da ação (valor arbitrado pelo juiz), correspondente ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencedora

⁸ Posse e propriedade são institutos distintos. É possível possuir um bem sem ser proprietário (ex: o “batedor-de-carteira” possui objeto alheio, sem ser proprietário). É possível também ser proprietário de um bem e não possuí-lo (ex: a USP é autarquia proprietária de uma série de bens móveis e imóveis, no entanto, durante a greve de 2007, os alunos turbaram-lhe a posse do prédio da reitoria e de diversos bens móveis).

⁹ Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, Vol. VI, p. 94.

cultural, o que abala seriamente o eventual caráter patrimonial da cultura, já que patrimônio pressupõe propriedade.

É também necessário ponderar acerca da idéia de cultura como patrimônio sob o enfoque conceptual dos aludidos componentes do patrimônio. Conforme já exposto, patrimônio é o conjunto de direitos e obrigações passíveis de aferição monetária objetiva. Não consideramos que formas de expressão da cultura popular como os bailados, as lendas, as inúmeras festas populares, as locuções tradicionais, os gestos típicos¹⁰, as incontáveis superstições, a literatura oral, sejam passíveis de aferição monetária. No entanto, a realidade que se constata no texto da Constituição de 1988 é que a cultura e a história, bem como a arte, estão enquadrados na situação claudicante de “patrimônio”, notoriamente equiparados, portanto, aos bens materiais públicos.

4. Cultura como *valor*

Sem alcançarmos ainda, nestes giros hermenêuticos, o conceito pleno de cultura contido na Constituição da República, observamos que ela é também tratada pelo enunciador constituinte como um *valor em si*, atributo de objetos, categorizando-os em bens culturais (aqueles que possuem valor cultural), e bens não-culturais (aqueles destituídos de valor cultural). Tendo em vista que os bens culturais são aqueles que o Estado pretende guardar com maior zelo, podemos trazer à tona a percepção singela de que a cultura é elemento eufórico no texto constitucional. Esta percepção, todavia, somente se tem por melhor acabada quando aumentamos o raio do espaço discursivo que circunscreve a questão da cultura, a partir da análise do texto de Constituições anteriores.

A primeira Constituição do Brasil, a Constituição Imperial de 1824, apresenta o vocábulo *cultura* na mesma acepção de *cultivo*, de produção agrícola, numa clara reminiscência de seu sentido etimológico, de *cultum*, conjunto de técnicas para se obter do solo os vegetais semeados. Sinônimo de lavoura, a noção de *cultura* aparece agregada às idéias de “indústria, trabalho e comércio”, o que lhe reforça ainda mais o sentido manual de “trabalho da terra”.

A cultura enquanto atributo intelectual, a cultura das letras, acepção que hoje povoa com maior pujança o imaginário coletivo no Brasil, somente é deste modo

¹⁰ Luiz da Câmara Cascudo, em seu *História dos nossos gestos*, catalogou trezentos e trinta e três gestos característicos do homem brasileiro, comuns ao seu dia-a-dia, como formas de expressão indissociáveis da própria cultura brasileira.

semantizada com a promulgação da Constituição de 1934¹¹, baseada na Constituição alemã de Weimar, de orientação nazista. Em capítulo à parte, intitulado “Da Educação e da Cultura”, o enunciador constituinte estabelece que “Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, (...) bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual”. Note-se que, neste momento, cria-se uma realidade: é o momento da nomeação. A cultura, apesar da atribuição anódina aos entes federados, passa a existir na acepção corrente, a partir deste momento. Nas palavras de José Luiz Fiorin¹², *a realidade só tem existência para os homens quando é nomeada*. O constituinte discursiviza a noção de cultura, homologando-a à idéia de *erudição* e é firmada a oposição *cultura* (erudição) vs. *não-cultura* (trabalho braçal).

As Constituições brasileiras posteriores reafirmam esta construção do mundo. Em 1937, a Constituição outorgada pelo Estado Novo determina, expressamente, em seu art. 52, que a nomeação de membros do Conselho Federal, órgão de importância estratégica nacional e internacional, realizada pelo Presidente da República, somente poderia “recair em brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos e que se haja distinguido por sua atividade em algum dos ramos da produção ou da cultura nacional”. Aqui a noção de cultura sobe mais um degrau em seu fado de elitização. A noção de cultura é homologada à noção de *proeminência*. Não basta ser erudito, é preciso que o sujeito seja notoriamente reconhecido por sua atividade, é preciso que ele seja um sujeito positivamente destacado (e elevado) no meio social, segundo os próprios valores decantados da sociedade. A expressão “cultura nacional” abre as portas para uma perspectiva social que pretende fazer sobrelevar uma certa “cultura oficial”, de que são dotados os eruditos formadores de opinião, eliminando possibilidades de identidades diversificadas de acordo com diferentes contingências.

A Constituição de 1946 ressurte-se de certa “timidez” no trato da democracia econômica e social¹³. Este instrumento normativo verticaliza a feição ilustrada da cultura, homologando “missões culturais” a “missões diplomáticas”, “conferências”, e “congressos”, de que podem participar deputados e senadores. Em dispositivos vizinhos, faz menção à liberdade das ciências, letras e artes, bem como

¹¹ A Constituição imediatamente anterior à de 1934, decretada e promulgada pelo Congresso Constituinte de 1891, convocado pelo governo provisório da República recém-proclamada, é marcada pela ausência do termo *cultura*.

¹² José Luiz Fiorin, *Introdução à Linguística*, p. 55.

¹³ Alfredo Bosi, *Cultura Brasileira – Temas e Situações*, p. 212.

outorga à lei a competência para a criação de institutos de pesquisa, “de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior”.

Após o golpe de 1964, o Congresso Nacional, transformado em Assembléia Nacional Constituinte, elaborou a Constituição de 1967¹⁴, que deu respaldo à ditadura militar. Neste instrumento normativo, a formação ideológica tendente à supervalorização positiva da cultura, como algo relacionado à família, artes, letras, ciência e *status* social, atinge seu fastígio. O artigo 118 do referido diploma, afirma que os Juízes Federais, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, maiores de trinta anos, “de cultura e idoneidade moral, mediante concurso de títulos e provas”. Aqui temos, finalmente, a noção de cultura homologada à noção de *caráter*, de *moralidade*, aproximada, enfim, da idéia de *virtude* perseguida pelo modelo político vigente.

Erudição, proeminência e idoneidade moral: o sujeito dotado de cultura, segundo a orientação histórico-jurídica da formação ideológica da sociedade brasileira, é um ser apoiado nesta tríade. Alguém mil vezes elevado nos ares acima do homem comum. A cultura, conforme se denota dos textos constitucionais, é atributo para bem poucos afortunados! Daí seu caráter contundente de valoração. Cultura é valor. E digno de quantas genuflexões agüente o joelho dos pobres mortais!

Por isso, preocupou-se o enunciador constituinte em aludir tantas vezes a bens “de valor cultural”, como o faz no art. 23, incisos III e IV, da Constituição de 1988, assim como pretende “assegurar” o “respeito a valores culturais”, de que fala no art. 210, ou incentivar a “produção e o conhecimento de bens e valores culturais”, referidos no § 3º do artigo 216. Importante salientar que quem atribui valor às coisas é o ser humano. Desse modo, construída a realidade segundo a qual a cultura é um tema associado a formas de existência social tão elevadas, como as acima verificadas, permaneceu no texto da Constituição Federal de 1988 um imaginário social resultante de compacta formação ideológica¹⁵, herdeiro de uma tessitura jurídica e social trançada em preto e branco.

Por fim, registre-se que resultantes dessa formação ideológica são as normas programáticas atinentes ao chamado “desenvolvimento cultural”, por meio de incentivo ao mercado interno que, nos termos do artigo 219, integra o patrimônio nacional, bem como por meio do “Plano Nacional de Cultura” (§ 3º do artigo 215). A

¹⁴ A Constituição de 1969, retoma conscientemente a palavra do constituinte de 1967.

¹⁵ Para Norma Discini, os “Temas e figuras, observados como componentes da semântica discursiva, reproduzem nos textos o imaginário social”, em *A Comunicação nos Textos*, p. 284.

oposição entre as idéias de *desenvolvimento* e *subdesenvolvimento* surgiu após a Segunda Guerra Mundial e é associada à dados estatísticos relativos à consumo, distribuição de renda, habitação, mortalidade, etc., isto é, fatores sócio-econômicos. A homologação da noção de cultura à idéia de “*status* de desenvolvimento sócio-econômico” decorre de sua associação à já aludida noção de erudição, ou ensino, de maneira geral. Tendo reproduzido nos textos das Constituições anteriores este imaginário social que atrela cultura à erudição, o enunciador do texto constitucional de 1988, diante dos elevados índices de analfabetismo, lembrou-se de editar normas programáticas tendentes a certo projeto de “desenvolvimento cultural”.

5. Cultura como povo

A Constituição de 1988, em seu artigo 242, § 1º, prescreve: “O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro”. Aqui, a noção de cultura aparece homologada à noção de *etnia*. A partir de investigações etnográficas, para fins primários de compreensão, pode-se dizer que cultura compreende o conjunto de técnicas de produção, doutrinas e atos, passível de apreensão pela convivência ou ensino¹⁶. Aqui, de maneira geral, toda forma humana de estar no mundo, todo modo de existência, transmitido de uma geração a(s) outra(s), constitui cultura. Segundo este prisma, a cultura assume, sem dúvida, um caráter mais universalista, que é reforçado pelos incisos I, II, e pelo *caput* do art. 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; (...)

As chamadas “formas de expressão” e os “modos de criar, fazer e viver”, associados à idéia de *etnia*, estreitam ainda mais os laços entre a noção de *povo* e o conceito de cultura. Daí falar-se em “cultura popular”, “cultura indígena”, “cultura afro-brasileira” e cultura “de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”,

¹⁶ Luiz da Câmara Cascudo, *Civilização e Cultura*, p. 39.

como o faz o art. 215, § 1º da Constituição Federal. Tal categorização, ao mesmo tempo em que pensa as “culturas” como segmentos formadores da sociedade brasileira, identifica-as também, num olhar mais panorâmico, à idéia de grupo homogêneo particularizado por sua maneira de ocupar o mundo, de coletividade amalgamada por suas idiossincrasias, enfim, de “povos”. Aqui, a amusia repugnada pelas chamadas “elites intelectuais” não tem o condão de despir o indivíduo de seu papel, ou mesmo existência, cultural.

A cultura, sob este prisma, compreende todo o complexo tradicional de normas de conduta determinadas não pela lei, mas pelo costume de tais povos, pelo seu modo de existir (agir), e abrange os produtos desta existência (das ações), bem como os valores que conduzem a este ou aquele comportamento. Nesta esfera de observação, cultura é identificada como um organismo, é o próprio “ser vivente” de que fala Frobenius, não correspondente tão-só a certas técnicas específicas, mas a um todo social, à própria energia despendida no exercício das aptidões, ao próprio ajuste de condutas. Cultura compreenderá o *mecânico-tradicional*, o *orgânico-continuador* e o *espiritual-criativo*¹⁷.

Esta identificação de cultura com a idéia de povo é determinante para o alcance da significação do conceito de cultura no texto da Constituição Federal de 1988. Partindo-se do pressuposto de que o texto, no caso constitucional, é um todo de significação, observa-se que as noções de “formas de expressão”, “modos de viver” e a própria idéia de “formação do povo brasileiro” acabam por abarcar as noções de cultura anteriormente delineadas: bem, conjunto de bens (patrimônio) e valor. É, portanto, esta a noção de cultura que sobressai, que orienta os fios na tessitura do conceito na Constituição, uma vez que, tendendo à universalização, deixa de anular as outras possibilidades de significação, incluindo-as.

6. Conclusões

O conceito de “cultura” na Constituição Federal de 1988 está atrelado à formação ideológica do enunciador constituinte, consolidada após sucessivas gerações e sucessivas edições de instrumentos constitucionais. Da noção de “cultivo da terra” à de “idoneidade moral”, a idéia de cultura percorreu todo o plexo histórico-normativo brasileiro sempre associada às noções de família, ensino, *status* social, trabalho, bem, valor.

¹⁷ Luiz da Câmara Cascudo, *Cultura e Civilização*, p.41.

Pela transmissão, geração a geração, deste tema sempre associado à figura do Estado, bem como a outros temas, tais quais amparo, proteção, incentivo, diversas passagens do Texto Constitucional de 1988 tratam a cultura na acepção de “bem” a ser protegido e alcançado, de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que devem proporcionar aos cidadãos os adequados meios de acesso.

É na Constituição Federal de 1988 que, pela primeira vez, aparece a noção de cultura homologada à noção de “patrimônio”. O patrimônio abarca todas as relações jurídicas de conteúdo econômico das quais participe o sujeito de direito. Aqui, a cultura possui o sentido de conjunto de bens com valor econômico determinado. Conferindo ao enunciário o direito à igualdade, o enunciador constituinte acaba por lhe outorgando também o direito à propriedade do “patrimônio histórico e cultural”.

Enquanto “valor”, o conceito de cultura, segundo a orientação histórico-jurídica da formação ideológica da sociedade brasileira, apóia-se na seguinte tríade: erudição, proeminência e idoneidade moral. Por conseguinte, o enunciador constituinte de 1988 alude, em diversos momentos, a certos bens detentores de “valor cultural”, assim como pretende assegurar o respeito a tais valores.

Por fim, a Constituição da República homologa a noção de cultura à noção de “povo”. Partindo de investigações etnográficas, pode-se dizer que cultura corresponde ao conjunto de técnicas de produção, doutrinas e atos, passível de apreensão pela convivência ou ensino. É um caráter mais universalista. Sob este enfoque, toda forma humana de estar no mundo, todo modo de existência, transmitido de uma geração a(s) outra(s), constitui cultura. Todo esse aparato contribui para a identificação do conceito constitucional de cultura com horizontes mais amplos.

Referências Bibliográficas

- BOSI, Alfredo. *Cultura Brasileiro – Temas e situações*, São Paulo: Ática, 1987.
- CASCUDO, Luiz da Câmara. *Cultura e Civilização*. São Paulo: Global, 2004.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência*, São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2006.
- DISCINI, Norma. *A comunicação nos textos*. São Paulo: Contexto, 2007.
- _____. *Intertextualidade e conto maravilhoso*. São Paulo: Associação Editorial Humanitas, 2ª ed., 2004.
- FIORIN, José Luiz. *As Astúcias da Enunciação – As categorias de pessoa, espaço e tempo*. São Paulo: Ática, 1996.
- _____. (org.) *Introdução à Lingüística V. II – Princípios de análise*. São Paulo: Contexto, 2003.
- _____. *Linguagem e ideologia*. São Paulo: Ática, 8ª ed., 2006.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – IV*. Rio de Janeiro: Forense, 18ª ed., 2001.